



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.001671/94-81
Recurso nº. : 12.044
Matéria: : IRPF - EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : PEDRO FRANÇA DA CRUZ
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.158

IRPF - CUSTO DE CONSTRUÇÃO (ARBITRAMENTO) - A falta de comprovação do custo de construção de imóvel autoriza o arbitramento, com base na tabela do SINDUSCON.

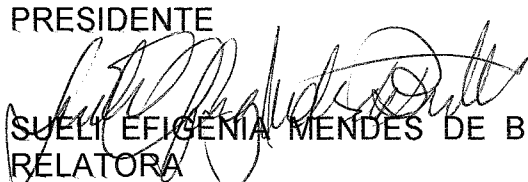
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO FRANÇA DA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.001671/94-81
Acórdão nº : 102-42.158
Recurso nº : 12.044
Recorrente : PEDRO FRANÇA DA CRUZ

RELATÓRIO

PEDRO FRANÇA DA CRUZ, C.P.F - MF nº 530.767.299-34, residente e domiciliado à rua Campanula, nº 120, Foz do Iguaçu - PR, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 156, exige-se do contribuinte um crédito tributário equivalente a 40.102,26 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física devido nos exercícios financeiros de 1993 a 1995, acrescido de multa e demais acréscimos legais.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 147/148, e a descrição dos fatos de fls. 157/158, parte integrante do auto de infração, registram: omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, apurados através do pagamento de serviço de regularização de obra; acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado por realização de dispêndios e aquisições superiores a renda e com construção de imóvel.

Tempestivamente, por procurador (fls. 164), apresentou impugnação de lançamento (fls. 168/173), instruída pelos documentos de fls. 174/219. Posteriormente requereu a juntada dos documentos de fls. 225/226.

Às fls. fls. 227/232 foram anexadas cópias de declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 a 1994, entregues em 30/06/94.

A autoridade julgadora "a quo", manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 233/240, assim ementada:

gib



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10945.001671/94-81

Acórdão nº. : 102-42.158

“Mantém-se parcialmente a exigência do crédito tributário constituído através de Auto de Infração decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, e da apuração de saldos negativos mensais, não justificados por rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, conforme artigos 3º, § 1º, e 8º, da Lei 7.713/88, quando as provas apresentadas não forem suficientes para elidir as infrações apuradas.”

Cientificado, dentro do prazo legal, seu representante legal apresentou o recurso juntado às fls. 247/261 onde alega em, síntese:

- o julgador em momento algum levou em conta as defesas apresentadas;
- a primeira incidência do imposto foi sobre a área construída no total de 120,96 m², considerando, o fisco, que o contribuinte não provou a alegação de que 82,60 m², havia sido construído nos anos de 87/88;
- as declarações do engenheiro e do vizinho juntados no processo não convenceram, todavia o fisco ateve-se apenas em dizer que é incabível a afirmação, mas não trouxe no processo prova em contrário, sequer perícia foi feita no local para constatar se a construção era recente ou não;
- relativamente, a construção o fisco não considerou nenhuma documentação apresentada, alegando intempestividade;
- nota-se portanto, que o fisco desconsiderou qualquer forma de prova do contribuinte, aplicando-lhe a infração sem levar em conta a forma e condições com que o contribuinte recorrente adquiriu renda para a construção;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.001671/94-81

Acórdão nº. : 102-42.158

- com relação aos acórdãos citados não podem ser levados em consideração face a diferença de classes existentes na sociedade, pois a maioria absoluta do Brasil não declarou sua renda e constrói sua casa com recursos restritos;
- quanto ao imóvel avaliado em Cr\$ 30.000.000,00, o fisco considerou que o valor do imóvel foi aquele instituído pela cobrança do ITBI de acordo com o art. 134 do C.C;
- o que se requer é demonstrar que as justificativas do recorrente são verossímeis, fundamentadas em leis e decretos;
- junta-se neste ato um comprovante de rendimento do exercício de 1996, onde demonstra que o funcionário não percebe rendimentos anual acima de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), e que o mesmo presta serviços para esta empresa a mais de três anos, isto demonstra que o recorrente não possui as riquezas mencionadas pelo Delegado Julgador;
- o recorrente jamais poderá pagar o débito de R\$ 32.000,00.

Juntou documentos de fls. 253/256.

Consta às fls. 259/260, contra-razões elaboradas pelo representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.001671/94-81

Acórdão nº. : 102-42.158

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como se depreende das intimações constantes das fls. 01,41,121,122, o contribuinte, desde o início, foi chamado para trazer cópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 1989 a 1994, bem como dos comprovantes de rendimentos e de despesas realizadas neste período.

Dos documentos apresentados a autoridade fiscal lavrou o Termo de Verificação Fiscal onde registrou as seguintes irregularidades (fls. 147/148):

"1.O contribuinte efetuou inúmeros dispêndios e aquisições em valores situados acima da faixa de isenção, caracterizando o Acréscimo Patrimonial a descoberto e Percepção de Rendimentos Tributáveis, sem o recolhimento do Imposto correspondente.

2. Valor Tributável

2.1 Motor de Popa (doc. às fls. 02,03,04,05 e 06)

I. Importação CR\$ 626.452,40

IPI.....CR\$ 187.935,72

Multa Falta de GI CR\$ 939.678,60

Principal (US\$ 3.500,00) CR\$ 3.315.942,50

TOTAL CR\$ 5.270.009,22

DATA DA AQUISIÇÃO 04/94

2.2 Terreno na Vila Adriana (docs. às fls. 139 e 142 verso)

VALOR Cr\$ 30.000.000,00

DATA DA AQUISIÇÃO 12/92

2.3 PASSAT TS ano 93 (docs. às fls. 99, 126 e 146)

VALOR.....CR\$ 3.500.000,00

DATA DA AQUISIÇÃO.....01/07/92

2.4 Construção efetuada no terreno do item 2.2, com custos levantados pelo método adotado pelo SINDUSCON, conforme Demonstrativo às fls. 119. Os dados obtidos nos documentos às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.001671/94-81
Acórdão nº : 102-42.158

fls. 31 e 32, além de visita ao local para constatação do padrão da obra, número de pavimentos e outros dados necessários.

DATA DO DISPÊNDIO	VALOR
11/92.....	38.094.212,74
12/92.....	43.835.810,34
01/93.....	75.613.906,77
02/93.....	103.482.358,27
03/93.....	121.640.188,32
04/93.....	156.607.137,06
05/93.....	190.332.073,04

2.5 Dispêndio efetuado para regularização da obra do item 2.4 perante a PMFI (docs. às fls. 113).

VALOR.....CR\$ 2.067.990,75
DATA.....04/93"

Às fls. 119/120 anexou-se demonstrativo utilizado para arbitramento do custo da construção com base nos documentos juntados às fls. 31 contrato para regularização da obra, fls. 32, alvará de construção.

Como o contribuinte apresentou suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 e 1993 em 30/06/94 (fls. 227/230), portanto, em data posterior ao início da fiscalização (01/06/94), e na ausência de documentação que comprovassem os dados ali consignados, foram estes desconsiderados.

A autoridade de primeira instância reformou o lançamento somente quanto a irregularidade acima transcrita, descrita no item 2.2 do termo de verificação fiscal, tendo considerado como correto o valor da alienação de Cr\$ 100.000,00 constante na escritura pública.

Examinado o recurso, verifica-se que a defesa não discordou do lançamento feito e mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau quanto a omissão de rendimentos (item 2.5) e do acréscimo patrimonial revelado pelas aquisições do motor de popa e automóvel Passat (itens 2.1 e 2.3), com isso,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.001671/94-81

Acórdão nº : 102-42.158

conclue-se que recorre, apenas, do valor atribuído como custo da construção nos meses de 11/92 a 05/93.

Instruindo sua petição traz "Termos de Avaliação" de fls. 253/254, documentos estes inábeis para a discussão em pauta, pois para apurar-se o custo o critério a ser utilizado é objetivo, sendo, basicamente, o valor dispendido na construção, já para avaliação é um critério subjetivo levando-se em conta outros fatores tais como, localização, acabamento, valor de mercado etc.

Ao arbitrar o custo, embasado nas datas registradas no documento de fls. 113 e nos índices adotados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON) a autoridade fiscal cumpriu a determinação contida no art. 148 do Código Tributário Nacional:

"Art. 148 - Quanto ao cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial".

E também pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 em seu art. 678 dispõe:

"Art. 678 - Far-se-à o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.884/43, art. 49):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados forem recusados ou não forem satisfatórios."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.001671/94-81

Acórdão nº. : 102-42.158

Nesta Câmara as decisões tem sido unânimes no sentido de que, na ausência de comprovação do custo efetuado em construção, cabível é o arbitramento com base nos índices adotados pelo já referido sindicato.

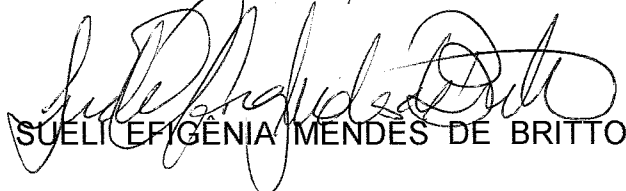
Com isso e como a defesa, em grau de recurso, limitou-se a argumentar de maneira genérica **somente o valor tributado como acréscimo patrimonial decorrente do arbitramento do custo de construção** proponho a manutenção do lançamento.

Independentemente da defesa não ter observado e a autoridade julgadora "a quo" ter deixado de indicar, em nome do princípio constitucional da legalidade (art. 37 da C.F), registro que "aparentemente" há um erro no auto de infração que prejudica o contribuinte pois **no item 1 do auto de infração a autoridade lançadora consignou como data do fato gerador 04/92 (fls. 157) quando, na verdade, tanto o termo de fls. 148 como o documento de fls. 31, registram 04/93.**

Ao deixar de manifestar-se sobre o fato a defesa, indiretamente, concordou, apesar disso o erro, **se confirmado**, não pode permanecer pois a atividade do lançamento é plenamente vinculada à lei (art. 142 do C.T.N), devendo os acréscimos legais serem calculados de acordo com a data correta do fato gerador.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Outubro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO